



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 896/91:

Revoga várias portarias relativas ao desdobramento de tesourarias da Fazenda Pública em alguns concelhos 4626

### Ministério da Justiça

#### Portaria n.º 897/91:

Desanexa os cartórios notariais das conservatórias do registo civil, sendo estas anexadas às dos registos predial e comercial nos concelhos da Golegã, Ourique e Vila Franca do Campo, e eleva à categoria de 1.ª classe o Cartório Notarial de Santiago do Cacém 4626

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Despacho Normativo n.º 185/91:

Atribui ao INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a execução processual e o pagamento da ajuda comunitária à produção de alpista, trigo-mourisco e milho painço 4627

#### Despacho Normativo n.º 186/91:

Atribui ao INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a execução processual e o pagamento da ajuda comunitária a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas ..... 4627

#### Despacho Normativo n.º 187/91:

Atribui ao INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a execução processual e o pagamento da ajuda comunitária à produção de trigo-duro ..... 4628

### Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e da Saúde

#### Portaria n.º 898/91:

Estabelece requisitos qualitativos para as matérias plásticas destinadas a contactos com géneros alimentícios 4628

### Ministério da Educação

#### Portaria n.º 899/91:

Autoriza o Instituto Superior de Ciências da Informação e da Empresa — ISCIE a ministrar vários cursos de estudos superiores especializados ..... 4630

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 896/91

de 2 de Setembro

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, sempre que se proceda à concentração total ou parcial das repartições de finanças, idêntico procedimento deverá ser adoptado relativamente às correspondentes tesourarias da Fazenda Pública, mediante portaria do Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção-Geral do Tesouro.

A Portaria n.º 973/90, de 11 de Outubro, com fundamento na alteração da estrutura orgânico-funcional operada nas repartições de finanças, na sequência da reforma fiscal em curso, extinguiu todos os desdobramentos de repartições de finanças que não tinham sido activados.

Idêntico procedimento deverá ser adoptado relativamente às correspondentes tesourarias da Fazenda Pública.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Tesouro, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, e ao abrigo do Despacho n.º 11/90-XI, de 26 de Janeiro, do Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 472/83, de 22 de Abril, no que respeita ao desdobramento das Tesourarias da Fazenda Pública dos Concelhos de Águeda, Alcobaca, Barcelos, Évora, Faro, Moita, Palmela, Paredes, Ponta Delgada, Portimão, Santarém, Viana do Castelo e Vila do Conde.

2.º É revogada a Portaria n.º 95-A/85, de 13 de Fevereiro, no que respeita ao desdobramento das Tesourarias da Fazenda Pública dos Concelhos de Beja, Caldas da Rainha, Chaves, Guarda, Lagos, Olhão, Póvoa de Varzim, Tomar e Vila Real.

3.º É revogada a Portaria n.º 867/85, de 15 de Novembro, no que respeita ao desdobramento da Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Ílhavo.

4.º O pessoal técnico-exactor que se encontrava contingentado às tesourarias da Fazenda Pública resultantes de desdobramento considera-se colocado nas tesourarias da Fazenda Pública dos restantes concelhos.

5.º O quadro do pessoal dirigente das tesourarias da Fazenda Pública considera-se reduzido em 23 tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe e em idêntico número de 2.ª classe, conforme o mapa anexo à presente portaria.

6.º Consideram-se extintas as tesourarias da Fazenda Pública resultantes dos desdobramentos a que se referem as portarias citadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, constantes do presente diploma.

Ministério das Finanças.

Assinada em 31 de Julho de 1991.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

## MAPA

### Alterações do quadro geral de pessoal das tesourarias da Fazenda Pública

Categorias do quadro	Quadro definido pelo Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, e alterado por portarias ulteriores na sequência de desdobramento e extinção de tesourarias da Fazenda Pública.	Alterações pelo presente diploma	Quadro geral
Pessoal dirigente:			
Tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe...	247	—23	224
Tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe...	361	—23	338
Tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe...	174	-	174
Pessoal técnico-exactor .....	-	-	-
Tesoureiros-ajudantes .....	1 906	-	1 906

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 897/91

de 2 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e nos artigos 13.º, 18.º e 88.º, n.º 2, do regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º São desanexados os cartórios notariais das conservatórias do registo civil, sendo estas anexadas às dos registos predial e comercial nos concelhos da Golegã, Ourique e Vila Franca do Campo.

2.º Os quadros de oficiais de cada um dos serviços referidos ficam constituídos por:

	Cartório notarial		Serviços anexados		
	Segundo-ajudante	Escriturário	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
Golegã .....	1	2	1	(*) 3	2
Ourique .....	1	2	1	1	2
Vila Franca do Campo	(*) 2	2	-	2	3

(\*) Um lugar a extinguir quando vagar.

3.º É elevado à 1.ª classe o Cartório Notarial de Santiago do Cacém e, em consequência, alargado o respectivo quadro de oficiais com um lugar de ajudante principal.

4.º É aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Setúbal.

5.º É aumentado com um lugar de segundo-ajudante e um de escriturário o quadro da Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco.

6.º São aumentados com um lugar de escriturário os quadros do 5.º Cartório Notarial do Porto, da 1.ª Conservatória do Registo Predial da Amadora,

da Conservatória dos Registos Civil, Predial e Comercial de Vila Nova de Poiares e da Conservatória dos Registos Comercial e de Automóveis de Coimbra.

7.º A data da desanexação dos cartórios notariais e da anexação das conservatórias referidas no n.º 1.º é fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 7 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Despacho Normativo n.º 185/91

Considerando o disposto no Acto de Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia no que respeita à organização comum do mercado de cereais;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2727/75, do Conselho, de 29 de Outubro, e o Regulamento (CEE) n.º 1340/90, do Conselho, de 14 de Maio, que estabelecem a organização comum do mercado de cereais;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2689/90, da Comissão, de 19 de Setembro, relativo às normas de execução do regime de ajuda à produção de determinados cereais;

Considerando que a implementação da ajuda à produção de alpista, trigo-mourisco e milho painço carece de normas internas que regulamentem a sua execução e definam as competências atribuídas aos organismos nacionais que intervirão no sistema;

Considerando, finalmente, a aplicabilidade directa dos citados regulamentos comunitários em Portugal:

Ao abrigo das mencionadas disposições legais e do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — Compete ao INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a execução processual e o pagamento da ajuda comunitária à produção de alpista, trigo-mourisco e milho painço.

2 — Os produtores de alpista, trigo-mourisco e milho painço que se encontrem nas condições definidas pelos regulamentos comunitários aplicáveis devem apresentar directamente no INGA ou noutras entidades por este designadas para o efeito, nos prazos previstos na regulamentação comunitária, as suas declarações de candidatura à ajuda prevista neste diploma, segundo modelo próprio a fornecer pelo INGA.

3 — As declarações indicadas no número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as instruções do INGA e acompanhadas das fotocópias dos documentos relativos a:

- a) Identificação pessoal, bancária e fiscal do requerente;
- b) Titularidade e identificação da superfície da terra semeada;
- c) Certificação da semente;

d) Compra da semente.

e) Contrato de cultura celebrado entre o produtor e o comprador dos cereais.

4 — Os requerentes devem apresentar todos os documentos que lhes forem solicitados para o efeito da verificação do processo de candidatura.

5 — Os requerentes deverão comunicar ao INGA todas as alterações que se verificarem em relação ao conteúdo das declarações por si prestadas.

6 — Os requerentes deverão facultar todos os meios necessários à execução das acções de controlo a efectuar pelo INGA ou outras entidades por este designadas para o efeito.

7 — A prestação de falsas declarações conduzirá à aplicação de sanções nos termos da regulamentação comunitária e nacional.

8 — Este diploma produz efeitos nas campanhas de comercialização de 1991-1992 e seguintes e entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 22 de Agosto de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

### Despacho Normativo n.º 186/91

Considerando o disposto no Acto de Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia no que respeita à organização comum do mercado de cereais;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2727/75, do Conselho, de 29 de Outubro, que estabelece a organização comum do mercado de cereais;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1346/90, do Conselho, de 14 de Maio, que institui a ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas, nomeadamente cereais, oleaginosas e proteaginosas;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 3353/90, da Comissão, de 22 de Novembro, relativo às normas de execução do regime de ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas;

Considerando que a implementação da ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas carece de normas internas que regulamentem a sua execução e definam as competências atribuídas aos organismos nacionais que intervirão no sistema;

Considerando, finalmente, a aplicabilidade directa dos citados regulamentos comunitários em Portugal:

Ao abrigo das mencionadas disposições legais e do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — Compete ao INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a execução processual e o pagamento da ajuda comunitária a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas.

2 — Ficam excluídos desta ajuda todos os pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas cuja superfície agrícola utilizada (SAU) total seja inferior a 0,50 ha.

3 — Os pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas que se encontrem nas condições definidas pelos regulamentos comunitários aplicáveis devem apresentar directamente no INGA ou noutras entidades por

este designadas para o efeito, nos prazos previstos na regulamentação comunitária aplicável, as suas declarações de candidatura à ajuda dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas, segundo modelo próprio estabelecido pelo INGA.

4 — As declarações indicadas no n.º 3 deste diploma devem ser preenchidas de harmonia com as instruções do INGA e acompanhadas das fotocópias dos documentos relativos a:

- a) Identificação pessoal, bancária e fiscal do requerente;
- b) Titularidade e identificação da superfície da terra semeada;
- c) Condição de agricultor a título principal ou preenchimento das condições referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 797/85.

5 — A pedido do INGA, os requerentes devem apresentar qualquer outro documento complementar necessário à verificação do processo de candidatura.

6 — Os requerentes deverão comunicar ao INGA todas as alterações que se verifiquem em relação ao conteúdo das declarações por si prestadas.

7 — Os requerentes deverão facultar todos os meios necessários à execução das acções de controlo a efectuar pelo INGA ou outras entidades por este designadas para o efeito.

8 — A prestação de falsas declarações conduzirá à aplicação das sanções previstas na regulamentação comunitária e nacional.

9 — Este diploma produz efeitos nas campanhas de comercialização de 1991-1992 e seguintes e entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 22 de Agosto de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

#### Despacho Normativo n.º 187/91

Considerando o disposto no Acto de Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia no que respeita à organização comum do mercado de cereais;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2727/75, do Conselho, de 29 de Outubro, que estabelece a organização comum do mercado de cereais;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 3103/76, do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo à ajuda ao trigo-duro;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1738/89, da Comissão, de 19 de Junho, relativo às normas de execução do regime de ajuda à produção de trigo-duro;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3656/90, do Conselho, de 11 de Dezembro, fixa para Portugal as regiões de produção de trigo-duro para as quais a ajuda é concedida;

Considerando que a implementação da ajuda à produção de trigo-duro carece de normas internas que regulamentem a sua execução e definam as competências atribuídas aos organismos nacionais que intervirão no sistema;

Considerando, finalmente, a aplicabilidade directa dos citados regulamentos comunitários em Portugal:

Ao abrigo das mencionadas disposições legais e do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — Compete ao INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a execução processual e o pagamento da ajuda comunitária à produção de trigo-duro.

2 — A ajuda à produção de trigo-duro é concedida em Portugal para os seguintes distritos: Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro.

3 — Os produtores de trigo-duro que se encontrem nas condições definidas pelos regulamentos comunitários aplicáveis devem apresentar directamente no INGA ou noutras entidades por estes designadas para o efeito, nos prazos previstos na regulamentação comunitária, as suas declarações de candidatura à ajuda à produção de trigo-duro, segundo modelo próprio a fornecer pelo INGA.

4 — As declarações indicadas no número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as instruções do INGA e acompanhadas das fotocópias dos documentos relativos a:

- a) Identificação pessoal, bancária e fiscal do requerente;
- b) Titularidade e identificação da superfície da terra semeada;
- c) Certificação da semente;
- d) Compra da semente.

5 — A pedido do INGA, os requerentes devem apresentar qualquer outro documento complementar necessário à avaliação do processo de candidatura.

6 — Os requerentes deverão comunicar ao INGA todas as alterações que se verifiquem em relação ao conteúdo das declarações por si prestadas.

7 — Os requerentes deverão facultar todos os meios necessários à execução das acções de controlo a efectuar pelo INGA ou outras entidades por este designadas para o efeito.

8 — A prestação de falsas declarações conduzirá à aplicação das sanções nos termos da regulamentação comunitária e nacional.

9 — Este diploma produz efeitos nas campanhas de comercialização de 1991-1992 e seguintes e entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 22 de Agosto de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

#### MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DA SAÚDE

#### Portaria n.º 898/91

de 2 de Setembro

A necessidade de garantir uma eficaz protecção da saúde humana contra eventuais riscos provenientes de materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios e de transpor para o di-

reito interno a Directiva n.º 76/893/CEE, de 23 de Novembro, alterada pela Directiva n.º 89/109/CEE, de 21 de Dezembro, levou à publicação do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, aplicável à generalidade dos referidos materiais e objectos.

Ao regime legal estabelecido pelo referido diploma torna-se necessário acrescentar disposições específicas sobre matérias plásticas, dando, assim, acolhimento ao disposto nas Directivas n.ºs 82/711/CEE, de 18 de Outubro, 85/572/CEE, de 19 de Dezembro, e 90/128/CEE, de 23 de Fevereiro.

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e da Saúde, o seguinte:

### 1.º

#### Âmbito

A presente portaria define matéria plástica, estabelece quais os monómeros e as outras substâncias iniciadoras que podem ser usados no seu fabrico quando destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios, fixa os limites de migração e a lista dos simuladores utilizáveis e as regras gerais sobre a verificação da migração desses constituintes.

### 2.º

#### Aplicabilidade

1 — Este diploma aplica-se aos materiais e objectos de matéria plástica, bem como às suas partes, destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios no estado de produtos acabados, e que sejam compostos:

- a) Exclusivamente de matéria plástica; ou
- b) Por duas ou mais camadas, cada uma das quais constituída exclusivamente de matéria plástica, ligadas entre si por colas ou qualquer outro meio.

2 — O disposto no presente diploma não se aplica aos materiais e objectos compostos de duas ou mais camadas, das quais pelo menos uma não é exclusivamente constituída de matéria plástica, mesmo que aquela que se destina a entrar em contacto directo com os géneros alimentícios seja constituída exclusivamente por matéria plástica.

### 3.º

#### Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por matéria plástica o composto macromolecular orgânico obtido por polimerização, policondensation, poliadição ou outro processo similar a partir de moléculas de peso molecular inferior ou por alteração química de macromoléculas naturais.

2 — São considerados igualmente como matérias plásticas os silicones e outros compostos macromoleculares similares.

3 — A estes compostos macromoleculares podem ser adicionadas outras substâncias ou matérias.

4 — Não são considerados matéria plástica:

- a) As películas de celulose regenerada, revestidas ou não revestidas;
- b) Os elastómeros e as borrachas naturais e sintéticas;

- c) Os papéis e cartões, modificados ou não por incorporação de matéria plástica;
- d) Os revestimentos de superfície obtidos a partir de:

Ceras parafínicas, incluindo as ceras de parafina sintética e ou ceras microcristalinas; Misturas das ceras referidas, entre si e ou com matérias plásticas;

- e) As resinas de permuta iónica.

### 4.º

#### Monómeros e outras substâncias iniciadoras

1 — Os monómeros e outras substâncias iniciadoras permitidos no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, são os estabelecidos nas listas constantes das secções A e B do anexo II da Directiva n.º 90/128/CEE, de 23 de Fevereiro, publicada no *Journal Oficial das Comunidades Europeias (JOCE)*, n.º L/75, de 21 de Março de 1990, com as restrições aí especificadas.

2 — As listas referidas no número anterior não são aplicáveis aos monómeros e outras substâncias iniciadoras utilizados apenas no fabrico de:

- a) Revestimentos de superfície obtidos a partir de produtos resinosos ou polimerizados sob a forma de líquido, pó ou dispersão, tais como vernizes, lacas e tintas;
- b) Silicones;
- c) Resinas epoxídicas;
- d) Produtos obtidos por meio de fermentação bacteriológica;
- e) Colas e promotores de adesão;
- f) Tintas de impressão.

### 5.º

#### Limites de migração global

1 — Os materiais e objectos de matéria plástica não devem ceder os seus constituintes aos géneros alimentícios em quantidades superiores a 10 mg de substâncias por decímetro quadrado de área de superfície do material ou objecto (mg/dm<sup>2</sup>).

2 — O limite fixado no número anterior é de 60 mg de substâncias libertadas por quilograma de género alimentício (mg/kg) nos seguintes casos:

- a) Objectos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios, com uma capacidade inferior a 500 ml e não superior a 10 l;
- b) Objectos que possam ser cheios e para os quais seja impraticável determinar a área de contacto com o género alimentício;
- c) Tampas vedantes, rolhas ou dispositivos similares de vedação.

### 6.º

#### Limites de migração específica

1 — Os limites de migração específica são os estabelecidos no anexo II da Directiva n.º 90/128/CEE, de 23 de Fevereiro, encontrando-se expressos em miligramas/quilograma.

2 — Os respectivos valores serão determinados em miligrama/decímetro quadrado nos seguintes casos:

- a) Objectos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios com uma capacidade inferior a 500 ml ou superior a 10 l;
- b) Folhas, películas ou outros objectos que não possam ser cheios ou para os quais seja impraticável determinar a relação entre a área de superfície de tais objectos e a quantidade de géneros alimentícios em contacto com eles.

3 — Nos casos referidos no n.º 2, o limite expresso em miligrama/quilograma no citado anexo da referida directiva será dividido pelo factor de conversão 6, a fim de o exprimir em miligrama/decímetro.

### 7.º

#### Verificação dos limites de migração

1 — A verificação do cumprimento dos limites de migração será efectuada de acordo com as regras estabelecidas nas Directivas n.ºs 82/711/CEE, de 18 de Outubro de 1982, e 85/572/CEE, de 19 de Dezembro, publicada no *JOCE*, n.º L/297, de 23 de Outubro de 1985, e ainda em conformidade com as disposições adicionais constantes do anexo I da Directiva n.º 90/128/CEE, de 23 de Fevereiro.

2 — À verificação do limite de migração global poderão ser aplicados os métodos fixados pela NP-1393 (1987).

3 — A verificação do cumprimento dos limites de migração específica não será obrigatória se for possível estabelecer que o cumprimento do limite de migração global a que se refere o n.º 5.º deste diploma implica que os limites de migração específica não sejam excedidos.

### 8.º

#### Declaração de conformidade

1 — Nos estádios do circuito comercial que não seja o de venda a retalho, os materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios serão acompanhados por uma declaração escrita atestando o cumprimento da legislação que lhes é aplicável.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos materiais e objectos de matéria plástica que, pela sua natureza, se destinam claramente a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

### 9.º

#### Disposições transitórias

1 — As substâncias incluídas na secção B do anexo II da Directiva n.º 90/128/CEE, de 23 de Fevereiro, são autorizadas a título provisório.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1993, apenas os monómeros e as outras substâncias iniciadoras incluídas na secção A do referido anexo II podem ser usados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, sem prejuízo das restrições aí especificadas.

### 10.º

#### Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e da Saúde.

Assinada em 13 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 899/91

de 2 de Setembro

A requerimento da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, entidade titular do Instituto Superior de Ciências da Informação e da Empresa — ISCIE, estabelecimento de ensino superior particular reconhecido pela Portaria n.º 797/89, de 9 de Setembro;

Instruído e analisado o respectivo processo, e ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto Superior de Ciências da Informação e da Empresa — ISCIE a ministrar os seguintes cursos de estudos superiores especializados, de acordo com os planos de estudos publicados em anexo à presente portaria:

- CESE em Engenharia das Construções Cívicas;
- CESE em Engenharia Publicitária;
- CESE em Gestão de Transportes;
- CESE em Marketing;
- CESE em Relações e Cooperação Internacionais;
- CESE em Relações Públicas.

2.º Têm ingresso nos cursos os detentores de diploma de curso de bacharelato, respectivamente, em Engenharia das Construções Cívicas, Engenharia Publicitária, Gestão dos Transportes, Marketing, Relações e Cooperação Internacionais e Relações Públicas, ou habilitados com outro curso superior adequado, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do Instituto Superior de Ciências da Informação e da Empresa — ISCIE.

3.º Para além do reconhecimento dos efeitos estabelecidos no n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, para os diplomas de estudos superiores especializados é reconhecido o grau de licenciado aos diplomados habilitados com um curso de bacharelato precedente que forme um conjunto coerente com o respectivo curso de estudos superiores especializados, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º daquele diploma legal.

4.º A autorização e o reconhecimento estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigatoriedade do cumprimento de even-

tuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em resultado da análise do processo que fundamentou a presente portaria, quer de futuras informações daquele departamento, de acordo com a legislação em vigor.

Ministério da Educação.

Assinada em 9 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Superior de Ciências da Informação e da Empresa — ISCIE

Curso de estudos superiores especializados em Engenharia das Construções Cívicas

Nome da disciplina	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
<b>1.º ano</b>	
Mecânica dos Solos .....	6
Hidráulica II .....	4
Betão Armado .....	6
Psicossociologia da Empresa .....	6
Informática Aplicada .....	4
Geotecnia Aplicada .....	6
Noções de História da Arte .....	4
Estruturas Especiais .....	8
Vias de Comunicação .....	6
<b>2.º ano</b>	
Gestão dos Recursos Humanos .....	6
Arquitectura Civil e Industrial .....	4
Fiscalização, Coordenação e Controlo de Obras .....	6
Tecnologia e Gestão da Construção .....	8
Organização Industrial .....	6
Projecto de Arquitectura II .....	4
Projecto de Engenharia Civil II .....	4
Estágio .....	12

Curso de estudos superiores especializados em Engenharia Publicitária

Nome da disciplina	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
<b>1.º ano</b>	
Planeamento e Gestão de Projectos Publicitários I .....	5
Informática Aplicada I .....	6
Jornalismo e Publicidade .....	6
Publicidade Institucional .....	6
Sistemas de Informação .....	4
Óptica e Acústica I .....	5
Engenharia da Comunicação Gráfica II .....	7
Engenharia da Comunicação Audiovisual II .....	6
Marketing e Publicidade I .....	5
<b>2.º ano</b>	
Planeamento e Gestão de Projectos Publicitários II .....	5
Informática Aplicada II .....	6
Óptica e Acústica II .....	5
Sociolinguística .....	6

Nome da disciplina	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
Publicidade e Relações Públicas .....	6
Marketing e Publicidade II .....	5
Engenharia da Comunicação Gráfica III .....	3
Engenharia da Comunicação Audiovisual III .....	4
Estágio .....	10

Curso de estudos superiores especializados em Gestão de Transportes

Nome da disciplina	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
<b>1.º ano</b>	
Transportes IV .....	10
Planeamento de Transportes Internos .....	6
Enquadramento Legal e Aduaneiro II .....	4
Instrumentos e Técnicas Financeiras I .....	6
Gestão de Transportes I .....	6
Informática Aplicada .....	6
Economia da Empresa .....	6
Direito Económico .....	6
<b>2.º ano</b>	
Teoria da Integração Económica .....	6
Transportes V .....	8
Instrumentos e Técnicas Financeiras II .....	4
Gestão de Transportes II .....	6
Planeamento dos Transportes Internacionais .....	6
Seguros II .....	6
Direito Comparado dos Estados Comunitários .....	6
Estágio .....	8

Curso de estudos superiores especializados em Marketing

Nome da disciplina	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
<b>1.º ano</b>	
Teoria da Integração Económica .....	6
Economia Europeia .....	6
Informática Aplicada .....	6
Economia da Empresa II .....	6
Sistemas de Informação .....	4
Marketing IV .....	10
Gestão Comercial I .....	6
Pesquisa de Opinião .....	3
Teoria das Relações Públicas .....	3
<b>2.º ano</b>	
Engenharia da Comunicação Gráfica .....	6
Engenharia da Comunicação Audiovisual .....	5
Marketing V .....	6
Mercadologia e Concorrência .....	4
Gestão Comercial II .....	4
Sociolinguística .....	6
Direito Económico .....	6
Direito Comparado dos Estados Comunitários .....	5
Estágio .....	8

Curso de estudos superiores especializados  
em Relações e Cooperação Internacionais

Nome da disciplina	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
<b>1.º ano</b>	
Teoria da Integração Económica .....	6
Economia Europeia .....	6
Ciência Política .....	4
Comunicação e Cooperação Intercultural .....	6
Política Internacional Portuguesa II .....	6
Educação e Desenvolvimento I .....	6
Problemática Económica do Desenvolvimento Internacional I .....	8
Teoria e Política do Comércio Internacional II .....	8
<b>2.º ano</b>	
Educação e Desenvolvimento II .....	6
Problemática Económica do Desenvolvimento Internacional II .....	8
Planeamento e Gestão de Projectos de Cooperação Internacional II .....	10
Direito Económico .....	6
Direito Comparado dos Estados Comunitários .....	5
Estágio .....	15

Curso de estudos superiores especializados  
em Relações Públicas

Nome da disciplina	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
<b>1.º ano</b>	
Ciência Política e Mass Media .....	8
Estética e Comunicação Mediática .....	8
Informática Aplicada .....	4
Sistemas de Informação .....	4
Economia da Empresa .....	6
Pesquisa de Opinião e Mercadologia .....	6
Sociolinguística .....	6
Relações Públicas Empresariais .....	8
<b>2.º ano</b>	
Relações Públicas Internacionais .....	8
Jornalismo e Relações Públicas .....	6
Gestão e Organização de Empresas II .....	6
Gestão de Recursos Humanos .....	4
Direito Comparado dos Estados Comunitários .....	5
Engenharia da Comunicação Gráfica .....	6
Engenharia da Comunicação Audiovisual .....	5
Estágio .....	10

Nota. — Cada unidade de crédito corresponde a quinze horas.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 44\$00**